



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.686 - AM (2013/0318657-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO DE MARCHI E SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR CONCEDIDA PARA OBRIGAR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA A FORNECER O SERVIÇO. DOMINGO DE ELEIÇÕES. CORRIQUEIRA INTERRUPTÃO NO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À CONTINUIDADE DA APURAÇÃO ELEITORAL. REVISÃO DO VALOR DA MULTA POR ALEGADA EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO.

1. Na origem, a recorrente fora demandada em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público postulava a concessão de liminar que obrigasse a concessionária de serviço público a normalizar o fornecimento de energia elétrica no município de Caapiranga/AM. No Recurso Especial, a ré insurge-se contra o acórdão que confirmou a liminar de primeiro grau e as *astreintes* fixadas em R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento.

2. A insistência da recorrente em impugnar a concessão de liminar por decisão judicial proferida num domingo não dialoga com os fundamentos do acórdão de origem, que textualmente asseverou que "a liminar agravada foi concedida em um domingo especial, que se tratava de eleições presidenciais e estaduais, que estavam em iminência de restarem prejudicadas em razão da corriqueira interrupção no fornecimento de energia elétrica no Município de Caapiranga."

3. No que tange à alegada exorbitância das *astreintes*, o valor mais elevado de multa fora fixado pelo magistrado de origem em atenção às peculiaríssimas circunstâncias que se apresentavam no caso concreto e ao especial bem jurídico que se pretendia tutelar naquela ocasião – o regular desenvolvimento do processo eleitoral –, de modo que, naquela particular situação, somente o arbitramento de pesada sanção seria capaz de assegurar o resultado prático buscado pela demandante, o que está em absoluta conformidade com o escopo do art. 461 CPC.

4. Também não há falar no antecipado esgotamento da tutela jurisdicional, pois a medida liminar só teria utilidade se concedida naquele exato momento, tendo em vista buscar assegurar o fornecimento de energia elétrica no domingo de eleições. A postergação da sua concessão para momento posterior implicaria provimento jurisdicional absolutamente inútil.

5. Nesse cenário, não há como reconhecer a exorbitância das *astreintes* sem que o Superior Tribunal de Justiça substitua o juízo de primeira instância no reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Por fim, a monocrática que julgou os Embargos Declaratórios não aplicou a Súmula 420/STJ, mas apenas a *ratio decidendi* que inspirou a sua formulação, pois, tanto nas hipóteses em que se discute o valor da indenização por danos morais como no caso concreto, a revisão de valores depende do reexaminar dos fatos e provas, de modo que não se viabiliza o dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 22 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.686 - AM (2013/0318657-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO DE MARCHI E SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por entender estar a pretensão recursal obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ, não ser possível revisar o valor da multa diária fora das hipóteses de exorbitância ou irrisoriedade, e não se viabilizar o dissídio jurisprudencial diante das particularidades do caso concreto (fls. 205/206 e 235/237).

Em suas razões, a recorrente defende não pretender o reexame de fatos e provas, mas sim a aplicabilidade dos arts. 165, 172, 273, 461, § 4º e § 6º, e 807, do CPC; 1º, § 3º, da Lei 8.437/92; 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95 e 3º, I, da Lei 9.427/96, sendo o caso, pois, de mera valoração das circunstâncias fixadas nas instâncias ordinárias. Também apontou o descabimento da Súmula 420/STJ, tendo em vista não estar em discussão, *in casu*, o valor de indenização por danos morais, e sustentou a possibilidade de revisar o valor das *astreintes* fixadas de forma exorbitante e desproporcional. Por fim, reiterou os demais argumentos quanto ao mérito recursal.

Os autos vieram conclusos em 02.5.2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.686 - AM (2013/0318657-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A insurgência não merece prosperar.

A insistência da recorrente em impugnar a concessão de liminar por decisão judicial proferida num domingo não parece dialogar com os fundamentos exarados pelo Tribunal de origem no sentido de justificar essa excepcionalidade, nestes termos (fls. 116/117):

Da ausência de nulidade na decisão proferida em um dia de domingo – urgência e necessidade em razão das eleições presidenciais – Vara única de Comarca do interior que funciona também em Plantão Judicial

2.2 Descabida a alegação do agravante de nulidade da liminar atacada em razão de ter sido proferida em um dia de domingo, sem que o magistrado tenha justificado seu ato.

2.3 Como esclarecido nas contrarrazões, **a liminar agravada foi concedida em um domingo especial, que se tratava de eleições presidenciais e estaduais, que estavam em iminência de restarem prejudicadas em razão da corriqueira interrupção no fornecimento de energia elétrica no Município de Caapiranga.**

2.4 **Tal fato demonstra a necessidade e urgência da medida.** Ademais, trata-se de comarca do interior, com vara única, que, por óbvio, também detém a competência para a atuação em regime de plantão judicial.

2.5 Assim sendo, não houve irregularidade alguma na decisão liminar atacada, proferida em consonância com a competência do respectivo Juízo.

2.6 Assim sendo, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da decisão agravada. (grifou-se)

Além de trazer fundamentação desconexa com a decisão impugnada – pois o argumento de que não havia motivo para que a decisão fosse prolatada em dia de domingo não corresponde à realidade dos autos – o Especial em nenhum momento infirma esses fatos ou motivos, demonstrando que eram insubsistentes os fundamentos do acórdão de origem quanto à urgência e imprescindibilidade da tutela jurisdicional naquele particular momento, em que estavam em curso as eleições presidenciais e estaduais cuja apuração seria, por óbvio, substancialmente prejudicada pela falta de energia elétrica, fato comum na localidade, segundo a moldura fática desenhada pela instância *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, vício algum macula a legalidade da decisão liminar.

Ademais, no que tange à alegada exorbitância das *astreintes*, o valor mais elevado de multa seguramente fora fixado pelo magistrado de origem em atenção às peculiaríssimas circunstâncias que se apresentavam no caso concreto e ao especial bem jurídico que se pretendia tutelar naquela ocasião – o regular desenvolvimento do processo eleitoral –, de modo que, naquela particular situação, somente o arbitramento de pesada sanção seria capaz de assegurar o resultado prático buscado pelo demandante, o que está em absoluta conformidade com o escopo do art. 461 CPC.

Ademais, também não há falar no antecipado esgotamento da tutela jurisdicional, pois, no particular caso concreto, a medida liminar só teria utilidade se concedida naquele exato momento, tendo em vista buscar assegurar o fornecimento de energia elétrica no domingo de eleições. Assim, a postergação da sua concessão para momento posterior implicaria provimento jurisdicional absolutamente inútil.

Nesse cenário, não há como reconhecer a exorbitância das *astreintes* sem que esta Corte Superior se substitua ao juízo de primeira instância, o que, evidentemente, não lhe cabe uma vez que a missão constitucional que lhe fora outorgada pelo art. 105, III, da CF limita a competência do STJ à uniformização da interpretação da legislação federal, não lhe incumbindo, pois, revolver fatos e provas para rejulgar o mérito de determinada questão.

Por oportuno, ressalto que a monocrática que julgou os Embargos Declaratórios (fls. 235/237) não aplicou a Súmula 420/STJ ao caso concreto, mas apenas a *ratio decidendi* que inspirou a sua formulação, como se vê (fl. 237):

Aplica-se, aqui, a mesma *ratio decidendi* que inspirou a formulação do enunciado da Súmula 420/STJ: "Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais."

Melhor explicitando o excerto acima, o que se quis aduzir foi que, assim como nas hipóteses em que se discute o valor da indenização por danos morais, também no caso concreto não se pode admitir o dissídio jurisprudencial quanto ao valor das *astreintes*, pois tanto em um como em outro caso, há a necessidade de reexaminar o conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece torrencialmente a inviabilidade de revisar o valor das *astreintes*, forte no óbice da Súmula 7/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO DE ASTREINTES. ART. 247 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 DO STF. PRAZO DO ART. 185 DO CPC. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria referente ao art. 247 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de que, a teor do art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá impor multa diária ao réu, em liminar ou na própria sentença, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. No entanto: "Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte" (Art. 185 do CPC).

3. Verificar se o valor fixado a título de multa é razoável ensejaria reexame fático-probatório, incidindo à espécie a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 459.723/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da possibilidade de alteração do valor da multa diária, em sede de recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1122787/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/02/2014).

A propósito da sustentada reavaliação da prova, registro que a excepcional intervenção corretiva do Superior Tribunal de Justiça somente se legitima quando detectado erro jurídico na aplicação de norma ou princípio, o que, *in casu*, não ocorre:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 27/09/2013)

Nada, pois, socorre o pleito recursal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0318657-3 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.405.686 / AM

Números Origem: 0002164-04.2010.8.04.0000 00021640420108040000 21640420108040000

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DE MARCHI E SILVA
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DE MARCHI E SILVA
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.